



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330486-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são agravados FT CONSTRUÇÕES E COMERCIO TARABAI LTDA, RENASCER ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E MUTIRANTES DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN, EDILENI LUIZ FERREIRA, RONI VON GOES DE ANDRADE, NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE e GILDO SANTOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.445
AGRAVO N° : 2330486-21.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 25ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
AGRAVADOS : FT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO TARABAI LTDA. E
OUTROS
JUÍZA : LEILA HASSEM DA PONTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Companhia autora que alega ter firmado Contrato de Convênio com a Empresa ré, para a prestação de serviços de empreitada, mas a Empresa demandada deixou de efetuar o pagamento das obrigações trabalhistas. Autora que requereu a restituição da quantia desembolsada. Fase de Cumprimento de Sentença. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. DECISÃO que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Empresa executada. INCONFORMISMO da exequente deduzido no Recurso. EXAME: Motivação concisa que não implica nulidade da decisão a pretexto de ausência de fundamentação. Nulidade não configurada. Ausência de bens penhoráveis e dissolução irregular das atividades da Empresa, que não bastam para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, que é medida excepcional. Não demonstração da ocorrência de abuso de direito, de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Aplicação do artigo 50 do Código Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, instaurado nos autos da Ação Cobrança, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que a agravante moveu contra a Empresa FT Construções e Comércio Tarabai Ltda., proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 80/82 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que a decisão é nula, ante a ausência de fundamentação; não foram encontrados bens em nome da Empresa devedora para a quitação da dívida; não houve a integralização do capital social da Empresa executada; a ausência de patrimônio penhorável é circunstância indicativa da fraude aos credores; houve o encerramento irregular das atividades da Empresa, com a consequente confusão patrimonial e o abuso da personalidade jurídica; deve ser autorizada a inclusão dos sócios no polo passivo da Execução (fls. 1/14).

Recebido o Recurso (fl. 41), os autos vieram conclusos para reexame (fl. 43).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, instaurado nos autos da Ação Cobrança, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que a agravante moveu contra a Empresa FT Construções e Comércio Tarabai Ltda., proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, posto que não demonstradas minimamente as hipóteses previstas no ordenamento jurídico. Com efeito, preceitua o art. 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando

lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. Ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, V. II, Ed. Forense, 2007, pág. 202): A personalidade, a vida e o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos dos de seus associados. E mais a frente complementa o autor: Nem mesmo a desconsideração da personalidade jurídica que a jurisprudência agasalha em certas circunstâncias, e até mesmo a lei às vezes reconhece, autoriza uma sumária anulação da autonomia obrigacional existente entre a sociedade e os sócios... Não comprovadas adequadamente em juízo as circunstâncias excepcionais autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica, não há que se cogitar da penhora direta sobre bens do sócio quando a execução se refira a dívida da sociedade. Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica se trata de regra de exceção, cuja aplicação deve ser restrita a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. A análise dos autos não revela a presença dos requisitos autorizadores. Registre-se que a ausência de bens penhoráveis não conduz, por si só, à conclusão de que houve abuso da personalidade jurídica, conforme pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de

Justiça: DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. COISA JULGADA. A Turma negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do tribunal a quo que, com base no conjunto fático-probatório dos autos da execução, entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da empresa da qual os ora recorrentes foram sócios. Na espécie, ficou demonstrado que os recorrentes, ao promover cisões da empresa e transferências de bens entre as sociedades dela decorrentes, bem como ao alterar os quadros societários, utilizaram-se da sua personalidade jurídica para frustrar o pagamento do crédito devido à recorrida. Segundo o Min. Relator, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, contida no art. 50 do CC/2002, exige, via de regra, não apenas a comprovação do estado de insolvência da pessoa jurídica para que os sócios e administradores possam ser responsabilizados pelas obrigações por ela contraídas, mas também a ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Ressaltou, ainda, inexistir ofensa à coisa julgada pelo fato de o pedido de desconsideração ter sido rejeitado em julgado anterior - embargos de terceiro -, pois o efeito da imutabilidade recai sobre a norma jurídica concreta do dispositivo do decisum, não sobre a fundamentação nele exarada. Precedente citado: REsp 279.273-SP, DJ 29/3/2004 (REsp 1.200.850-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 04.11.2010 - destaquei). A mera ausência de declaração de renda não configura, por si só, indício de fraude. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento. Falta de bens em nome da empresa que não autoriza, por si só, a concessão do pedido. Provas dos autos insuficientes ao reconhecimento de abuso da personalidade jurídica, não demonstração de confusão patrimonial/fraude. Recurso improvido (AI nº 2171878-66.2017.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jairo Oliveira Junior, j. 16.10.2018). EXECUÇÃO. REJEITADO O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO VERIFICADOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CC. NÃO DEMONSTRADO O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE BENS E INATIVIDADE SÃO INSUFICIENTES À DESCONSIDERAÇÃO PRETENDIDA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO (AI nº 2223818-07.2016.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Coelho Mendes, j. 23.02.2017). Assim, anote-se a

extinção do presente incidente. Intime-se. (“sic”, fls. 80/82 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada deve ser mantida.

De início, impõe-se afastar a arguição de nulidade da decisão agravada, porque não padece de ausência de fundamentação, mas apresenta motivação concisa, que não gera necessariamente nulidade no tocante.

Assim, ausente ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, não se há falar em nulidade da decisão.

Com efeito, estabelece o artigo 50 do Código Civil “*in verbis*”:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”.

Ao que se verifica dos autos, não há qualquer prova ou evidência da ocorrência de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, capaz de demonstrar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica por parte da Empresa executada, conforme previsto no sobredito artigo 50 do Código Civil.

Ressalta-se que mera ausência de bens penhoráveis, ainda que aliada à existência de indícios de encerramento irregular da Empresa, não é suficiente para demonstrar o abuso da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial. Nesse sentido, veja-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E AUSÊNCIA DE BENS. CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MULTA.

INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade empresária devedora para alcançar o patrimônio dos seus sócios com base apenas no seu encerramento irregular e na ausência de bens penhoráveis.

2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1778746/SP, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2022, DJe 11/05/2022)

Por fim, insta salientar que o fato de os sócios não terem integralizado as quotas sociais tampouco justifica, por si só, o reconhecimento de eventual fraude contra os credores.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2178946-23.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Serviços Profissionais

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/10/2024

Data de publicação: 23/10/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso interposto contra respeitável decisão que indeferiu o pleito de desconsideração de personalidade jurídica. Irresignação das credoras que sustentam confusão patrimonial da agravada por se tratar de empresa familiar, confundindo-se bens, moradia/empresa e financeiro, bem como, pelo encerramento de forma irregular. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve observar ao disposto no artigo 50 do Código Civil (o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial; má-fé ou fraude dos sócios; e o nexo de causalidade entre a conduta dos sócios e o dano causado). Insolvência e inexistência de patrimônio por si só não autorizam a concessão da medida excepcional. Não restou comprovada a confusão patrimonial. Abordagem genérica de confusão de bens, moradia/empresa e financeiro. Acerto da decisão que não desconsiderou a personalidade jurídica com base na Teoria Maior (artigo 50 do Código Civil). Tendo-se em vista o óbito das sócias agravadas e não apreciação na origem da possibilidade de

citação da herdeira, tal pleito não deve ser analisado em sede recursal, sob pena de supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO.

2079377-49.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Barueri

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/05/2024

Data de publicação: 29/05/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Inconformismo da parte autora. Desconconsideração da personalidade jurídica. Aplicação da teoria maior. Confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica. Artigo 50 do Código Civil. Não demonstração dos requisitos. Mero encerramento irregular ou falta de bens penhoráveis não é fundamento para a concessão da medida excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido

2089348-58.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despesas Condominiais

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/10/2024

Data de publicação: 08/10/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que indefere pedido de desconconsideração da personalidade jurídica mantida. Ausência dos requisitos do art. 50 do CC/2002. O encerramento irregular da empresa não constitui argumento suficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica. Jurisprudência do STJ. A não localização de bens igualmente não justifica o pedido. RECURSO NÃO PROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora